Processo n.:	1066508
Relator:	Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza:	Representação
Ano de referência:	2019
Jurisdicionado:	Município de Conceição dos Ouros

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de representação, com pedido liminar, apresentada por Fábio Alexandre da Silva, vereador da Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, em face do Processo Licitatório nº 105/2018, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, objetivando a "contratação de empresa para o fornecimento de kit escolar para os alunos do ensino infantil e fundamental I e II do Município de Conceição dos Ouros/MG".
2. Em breve síntese, o representante afirmou que o processo licitatório teria sido eivado dos seguintes vícios:

   a) *No Edital de Licitação, há em seus requisitos, especificamente no item 5.4.4, a exigência de amostras por parte de todas as Empresas, sendo tal fato considerado ilegal para maioria doutrinária e pela jurisprudência desse Tribunal;*
   b) *O fato de ter procurado obter informação da Administração a respeito do procedimento licitatório por meio do Ofício 003/2019, e não haver nenhuma resposta até o dia 19/03/2019, data em que ofereceu a denúncia, sendo que o oficio foi protocolizado no dia 21/01/2019.*
   c) *Um dia após o protocolo do referido ofício, ou seja, 22/01/2019, a denunciada Daiane de Morais foi exonerada do cargo de Diretora de serviços de Licitação e nomeada para o cargo de Chefe de Almoxarifado mediante a Portaria 008, de 22/01/2019, evidenciando a tese de que supostas irregularidades vinham sendo cometidas no setor.*

3. Em conjunto com a peça inicial f. 01/14, o representante juntou os documentos de f. 15/37.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a representação à f. 40, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz.
5. Às f. 42/43, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Maurício Euclides Viana, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, e da Sra. Daine de Moraes, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que tomassem conhecimento do inteiro teor da representação e apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos representados. Determinou ainda

que os autos deveriam ser encaminhados ao Setor Técnico para exame e manifestação.

6. Após os agentes públicos apresentarem documentações, fl. 51/332, foram os autos remetidos à Unidade Técnica, que, às f. 340/344, concluiu que as alegações do representante eram parcialmente procedentes, opinando:

> *"Pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:*
> *Evidente sobrepreço na licitação, gerando um superfaturamento;*
> *Irregularidade no Edital, qual seja, a exigência de apresentação de amostras por parte de todas as empresas concorrentes, enquanto tal exigência é apenas permitida da empresa vencedora;*
> *Pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:*
> *Ausência de pesquisa de preços na fase interna e externa da licitação."*

7. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

8. É o relatório.

9. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

10. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação da Sra. Daiane de Moraes e do Sr. Mauricio Euclides Viana, respectivamente, Pregoeira e Prefeito Municipal, a fim de que se defendam dos apontamentos do Setor Técnico.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)